À Câmara Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Joel Maraschin vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO: 033

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A REFORMULAÇÃO DA LEI 2024/2004 QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR - RPV.

CONSIDERANDO que a lei vigente referente ao pagamento de RPVs no município de Butiá é do ano de 2004 e sua redação encontra-se em dissonância com a Constituição Federal, após novas emendas e redações, ficando assim inconstitucional,

CONSIDERANDO que após a reformulação da lei nacional de precatórios, o §4º do Art. 100 da Constituição Federal é bem claro e fala que qualquer valor pode ser estipulado por lei própria dos municípios, sendo porém, o MÍNIMO de igual valor do MAIOR benefício pago pelo regime geral de previdência social, que no ano de 2018 é de R$ 5.702,78 (cinco mil, setecentos e dois reais, com setenta e oito centavos),

CONSIDERANDO que ao fixar o valor de R$ 1.500,00 na lei de 2004, o município de Butiá fere a Constituição Federal, e ainda prejudica aqueles que possuem precatórios com o município pois deixam de quitar e diminuir a fila, destes valores que acabam entrando na fila geral, andando de maneira morosa,

INDICAMOS ao executivo municipal, a reformulação da Lei 2024/2004 que dispõe sobre o pagamento de débitos e obrigações do munícipio de Butiá, decorrentes de Decisões Judiciais de Pequeno Valor – RPV.

Sala das Sessões, Butiá, 6 de março de 2018.

JOEL MARASCHIN
VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PMDB

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº _____/2018

REFORMULA A LEI 2024/2004 QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR - RPV.

Art. 1º - De acordo com o §4º do Art. 100 da Constituição Federal, o parágrafo único do Art. 1º da Lei 2024/2004, passa a ter a seguinte redação:

> ***§1º***. *Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações valores mínimos igual ao valor de maior benefício do regime geral da previdência social, ajustados anualmente, baseado no §4º do Art.100 da Constituição Federal.*

Art. 2º - Fica incluso o §2º e o §3º no Art. 1º da Lei 2024/2004, conforme a emenda constitucional 62 de 9 de dezembro de 2009 e emenda constitucional 94 de 15 de dezembro de 2016.

> ***§2º***. *Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 3º deste artigo.*
>
> ***§3º***. *Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou portadoras de deficiência, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.*

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A lei vigente referente ao pagamento de RPVs no município de Butiá é do ano de 2004 e sua redação encontra-se em dissonância com a Constituição Federal, após novas emendas e redações, ficando assim inconstitucional.

Da maneira como está, o município de Butiá fixou na lei como RPV, valores até R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), pois à sua época o valor estipulado era livre. Todavia, após a reformulação da lei nacional de precatórios, o §4º do Art. 100 da Constituição Federal é bem claro e fala que qualquer valor pode ser estipulado por lei própria dos municípios, sendo porém, o MÍNIMO de igual valor do MAIOR benefício pago pelo regime geral de previdência social, que no ano de 2018 é de R$ 5.702,78 (cinco mil, setecentos e dois reais, com setenta e oito centavos).

Sendo assim, ao fixar o valor de R$ 1.500,00 na lei de 2004, o município de Butiá fere a Constituição Federal, e ainda prejudica aqueles que possuem precatórios com o município pois deixam de quitar e diminuir a fila, destes valores que acabam entrando na fila geral, andando de maneira morosa.

Outrossim, ainda incluo os parágrafos dispostos na emenda 62/2009 e 94/16, que prioriza o pagamento de RPVs a idosos, portadores de doenças graves, deficientes entre outras especificações dispostas na redação desta lei de reformulação proposta

Nesses termos peço aprovação.

Atenciosamente,

Joel Maraschin
Vereador líder da bancada do PMDB